



Parecer Técnico N°008/2026

De: Eng.º Bruno Rissotto Banaletti

Para: Secretaria de Saúde.

Assunto: Parecer complementar para aquisição de unidade odontológica móvel.

Tendo em vista os apontamentos já citados em documentos anteriormente elaborados pelos setores responsáveis, cabe esta análise complementar ao parecer técnico 004/2026. Considerando que os documentos exigidos necessitam de uma reorganização para fins de prosseguimento dos trâmites licitatório.

Segue uma sugestão de diretrizes da documentação técnica e cronograma de entrega:

FASE 1: HABILITAÇÃO TÉCNICA.

Documentos de regularidade fiscal/ambiental, registros profissionais da empresa, da equipe técnica, acervos de experiência e declarações iniciais que devem ser apresentados junto à habilitação.

- 7.1.8 – Certificado de Regularidade (CR) IBAMA em nome da Licitante.
- 7.1.9 – Prova de registro da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.
- 7.1.10 – Prova de registro, através de Certidão, da empresa responsável pelo implemento e customização junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.
- 7.1.11 – Prova de registro, através de Certidão, do engenheiro mecânico responsável técnico pela implementação junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.
- 7.1.12 – Prova de registro, através de Certidão, do engenheiro eletricitista junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.
- 7.1.13 – ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), com o respectivo registro de cargo e função no CREA.
- 7.1.14 – Acervo Técnico do responsável técnico, comprovando experiência anterior com a execução de unidades móveis de Saúde, através do CAT- Certificado de Acervo Técnico, do profissional, com registro de atestado, em cumprimento ao disposto na Resolução no. 1.025, de 30 de outubro de 2009, do CONFEA, que consta dos assentamentos do CREA-Conselho Regional de Engenharia.
- 7.1.15 – Encartes técnicos, incluindo imagens, descrição, características e especificações técnicas que demonstrem, de forma clara, a compatibilidade do produto, para o revestimento interno.
- 7.1.16 – Encartes técnicos, incluindo imagens, descrição, características e especificações técnicas que demonstrem, claramente a compatibilidade do produto com os requisitos estabelecidos (declaração de conformidade: requisito EN 13561:2004 e testado para uso em área externa Classe 2 de resistência ao vento).
- 7.1.17 – Projeto preliminar, no mínimo em formato A3, considerando planta baixa, vistas e cortes, assinado pelo engenheiro responsável técnico.
- 7.1.18 – Planta de distribuição elétrica, esquema elétrico preliminar, assinado pelo engenheiro responsável técnico, para análise técnica da Comissão.
- 7.1.19 – Declaração que prestará assistência técnica para o veículo, no Estado de destino, em local apropriado, com pessoal e equipamentos adequados para o serviço.

FASE 2: PÓS-CONTRATAÇÃO, EXECUÇÃO E ENTREGA

Os documentos técnicos desta etapa — tais como critérios de fabricação, normas aplicáveis, homologações veiculares, relatórios de testes laboratoriais e laudos exigidos pertencentes ao veículo objeto licitado — deverão ser entregues ao setor técnico deste órgão público com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a entrega do veículo. Toda a documentação será submetida à análise da equipe de engenharia, que emitirá o parecer conclusivo para o recebimento do objeto.

Diretrizes de Fabricação e Normas Técnicas Aplicáveis

- 7.1.20 – NR17 — Ergonomia.
- 7.1.21 – NR32 – Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde.
- 7.1.22 – ABNT NBR – 5410/2005 – Instalações elétricas de baixa tensão.
- 7.1.23 – NBR 13570/1996 – Instalações elétricas em locais de afluência de público requisitos específicos.
- 7.1.24 – NR 10 – Segurança em instalações e serviços em eletricidade.
- 7.1.25 – NBR 5419/2015 – Sistema de proteção contra descarga atmosférica.
- 7.1.26 – ABNT NBR 15465 (eletrodutos).
- 7.1.27 – ABNT NBR NM 60868 (disjuntores).
- 7.1.28 – ABNT NBR 8995-1 (iluminação).
- 7.1.29 – ABNT NBR 16401-1 (ar-condicionado).
- 7.1.30 – ABNT NBR 15465 e NBR 5410 (elétrica – cabos flexíveis).

Homologações e Certificações do Veículo Ofertado

- 7.1.31 – CAT (Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito): Apresentação do CAT vigente, emitido pela SENATRAN (Secretaria Nacional de Trânsito) em nome da empresa transformadora/encarroçadora, que comprove a homologação da empresa para transformação de veículos da categoria "Furgão" para "Unidade Móvel", "Saúde" ou "Comércio/Serviço".
- 7.1.32 – CCT (Certificado de Capacitação Técnica) emitido pelo INMETRO, do veículo ofertado.

Ensaio de Eficiência e Descontaminação do Ar

- 7.1.33 – Estudo de validação de eficiência de órgãos oficiais nacionais, para a tecnologia de descontaminação ativa do ar.
- 7.1.34 – Apresentar Relatório de ensaio do IPT (Instituto de Pesquisas Tecnológicas) comprovando redução de microrganismos atingindo no mínimo 80% de redução em 24 horas de funcionamento.

Laudos Técnicos de Instalações, Testes e Entrega da Unidade Móvel

- 7.1.35 – Laudo de conformidade das instalações elétricas do projeto apresentado, devendo conter dados de tensão, potência ativa, reativa, aparente, corrente elétrica, fator de potência, energia reativa, níveis de tensão e operação durante carga plena do sistema, avaliação de queda de tensão, avaliação das condições gerais das instalações conforme NBR 5410, NR10, vigentes ao ano de fabricação, o laudo deve ser elaborado por profissional habilitado (engenheiro eletricista) com registro ativo no CREA de sua região, e acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, atestando a completa regularidade do sistema.
- 7.1.36 – Laudo das instalações do sistema de ar-condicionado devendo conter corrente de operação e temperatura da unidade quando em funcionamento, apresentar laudo termográfico dos sistemas elétricos e todo e qualquer, quadros, cabeamento, disjuntores, transformadores, e todo e qualquer componente atrelado as instalações elétricas, o laudo deve ser elaborado por profissional habilitado (engenheiro eletricista) com registro ativo no Crea de sua região, e acompanhado de Anotação de responsabilidade técnica, atestando a completa regularidade do sistema.

• a) O equipamento deve passar por perícia externa para verificação do dimensionamento de cabos e se existem vícios de operação, erros dos operadores ou qualquer problema de natureza semelhante, além de vícios ocultos por meio de medições dos sistemas e estudo termográfico que indicará qualquer tipo de mal contato ou componentes defeituosos, garantindo a liberação da unidade para operação com segurança e confiabilidade.

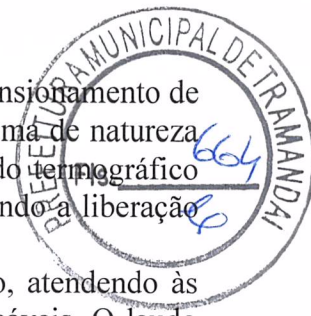
• b) Laudo de Eficiência e Conformidade do Sistema de Ar-condicionado, atendendo às normas vigentes da ABNT, tais como a NBR 16401 e demais legislações aplicáveis. O laudo deverá conter, no mínimo, os seguintes dados: capacidade térmica (em BTU/h ou kW), consumo de energia elétrica (em kW), eficiência energética (COP - Coeficiente de Performance), temperatura de operação das unidades evaporadora e condensadora, pressão de trabalho (alta e baixa), corrente de operação, e condições de ventilação e exaustão.

• c) Além disso, o laudo deverá incluir a medição da temperatura do ambiente climatizado durante o funcionamento do sistema em carga plena, avaliação da uniformidade de temperatura, níveis de ruído e a verificação da qualidade do ar interno. A avaliação das condições gerais de instalação deve considerar as orientações da NBR 5410 e NBR 13971, relativas à adequação elétrica e de refrigeração.

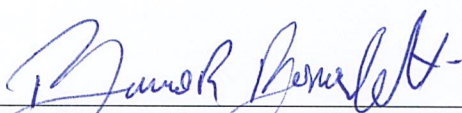
• d) Laudo termográfico dos componentes elétricos do sistema de ar-condicionado, incluindo o quadro de força, cabeamento, disjuntores e demais dispositivos, com a finalidade de identificar possíveis pontos de aquecimento ou falhas de contato. O laudo deve ser elaborado por profissional habilitado (engenheiro eletricista) com registro ativo no CREA de sua região, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), atestando a conformidade e regularidade do sistema.

• 7.1.37 – Laudo de conformidade das instalações hidráulicas do projeto apresentado devendo conter, testes da rede de esgoto com escoamento por gravidade comprovando a estanqueidade e declividade, com avaliação de velocidades de escoamento e possíveis imperfeições executivas que causem deformidades às linhas permitindo o acúmulo de detritos e sedimentos no interior das tubulações. Testes da rede de esgoto com escoamento bombeado comprovando a estanqueidade quando pressurizada com água limpa com carga 50% superior à pressão estática máxima projetada para a instalação, devendo ser mantida nesta condição durante 2 horas sem vazamentos.

• a) Todos os testes e ensaios deverão ser registrados em formulários padronizados, os quais deverão conter basicamente a identificação do teste, fotos, norma aplicável, dia e hora do ensaio, medições obtidas, parecer técnico, nome e CREA do responsável.



Tramandaí, 12 de junho de 2026


Bruno Rissotto Banaletti – CREA RS239189
Eng.º Mecânico Automotivo
Responsável técnico da frota municipal.

RECEBIDO NO SETOR DE LICITAÇÕES.

22 / 06 / 20 às 18:12

Ass: ful



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ



De: Procuradoria Jurídica

Para: Setor de Licitações

Processo nº: 856/2026

Parecer nº: 083A/2026

Trata-se de procedimento licitatório para **aquisição de Unidade Odontológica Móvel**, Pregão Eletrônico nº 033/2026, encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Sobreveio processo para análise, em função da manifestação da Secretaria responsável, solicitando a readequação, o cancelamento/revogação deste item, por interesse público, visto, inicialmente, a exigência técnica de laudo errônea na fase de habilitação, o que não é factível, na forma que foi disposto no termo de referência e edital, na habilitação. E como o objeto do certame (aquisição de unidade odontológica móvel) é de suma importância que as exigências técnicas estejam de acordo com a legalidade e factível, e sendo que no TR e Edital constou a exigência e laudos (itens 7.1.20 ao 7.1.26) que são gerados após a fabricação e a conclusão do implemento no veículo, antes da entrega, conforme Parecer Técnico nº 004/2026 do Engenheiro Mecânico Bruno Crea/RS 239189, resta equivocada, incompatível a exigência neste momento (habilitação) da forma como colocado no descritivo do TR e do edital. Portanto, a manutenção da licitação no formato atual (momento da exigência dos laudos), torna-se incompatíveis e inexequível pelos licitantes, sendo de certa forma ilegal.

É o breve relato.

Analisando a situação posta, o processo licitatório para aquisição de unidade odontológica móvel, que foi aberto em 27/01/2026, edital publicado em 13/03/2026, com a sessão de abertura prevista para 26/03/2026, às 13h:00min., houve três impugnações (Protocolo nº 20446/26, 21199/2026, 26810/2026), verificou-se no andamento do processo, após a fase de lances, e analisando pormenorizado do processo (TR) e exigências técnicas do edital são incompatíveis com a realidade, eis que está pedindo documentação (laudos) na habilitação, quando somente é exigido na entrega, com vistoria prévia para recebimento, visto estar equivocado a exigência na habilitação, acarretando a impossibilidade de qualquer licitante cumprir essa exigência, ocasionando, a limitação de concorrente, e frustração no final da licitação, assim, não podendo aguardar o trâmite regular e frente as situações divergentes apontadas no TR e edital, do presente processo licitatório, o melhor caminho no presente caso, é a revogação do presente processo licitatório, visto que há uma erro/equívoco no momento da exigência do laudo, que afeta

todo o processo licitatório. Portando a revogação é o mais razoável e ponderado caminho a ser tomado.



Sobreveio manifestação da secretaria responsável, solicitando a revogação deste certame, por interesse público, eis que o TR e edital constam exigências técnicas incompatíveis com a fase do processo, e na busca da proposta mais vantajosa, restringindo a competitividade e onerando a Administração na contratação, no formato que está, e neste sentido, deve ser revogada a licitação para adequação dessas questões apontadas.

Assim, SUGERE-SE, a REVOGAÇÃO do presente certame, por interesse público, para realização, **em caráter de urgência**, novos procedimentos nos moldes da legislação de regência, para se evitar impugnações, nulidades, com exigências, no edital, incompatíveis com o objeto e procedimento licitatório na busca da proposta mais vantajosa à Administração.

Assim, entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar os atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade.

Sendo assim, a revogação de licitação utilizando-se do juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é medida perfeitamente legal, consoante doutrina e jurisprudência sobre o assunto. Conforme ensina **Marçal Justen Filho**, in verbis:

"A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, com o objetivo de sanar as incorreções apresentadas, para promovê-la de uma forma que atenda melhor inclusive os interesses das possíveis empresas interessadas. 1 A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVITADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL." In Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438.

E neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão em que adota entendimento da possibilidade de revogação das licitações, por razões de conveniência e oportunidade, mesmo após a adjudicação e homologação do certame. Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF. Mesmo após a homologação ou a adjudicação da licitação, a Administração Pública está autorizada a anular o procedimento licitatório, verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, e a revogá-lo, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente. Nesse sentido : MS 12.047/DF , 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007; RMS 1.717/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 14.12.1992. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.927 - RS (2009/0034015-3)).

Assim, por **razões de conveniência e oportunidade** e verificado o interesse público, e a questão de inconsistência/incompatibilidade verificada no TR (solicitação de laudo em momento inoportuno - habilitação), que será satisfeito de uma forma mais adequada, opina-se, ao órgão licitante a possibilidade de revogar a licitação.

Portanto, com fulcro no art. 71, II, §3º¹ da Lei 14.133/21 c/c art. 165, I, "d"², e considerando os motivos acima exposto, opino pela possibilidade da **revogação** deste processo, mediante apreciação da Autoridade Administrativa; dê-se ciência aos eventuais licitantes da revogação da presente licitação, para que, querendo, exerçam a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 03 dias úteis.

À Autoridade Superior, para apreciação do parecer.

Tramandaí, 23 de junho de 2026.

Jorge Alberto L. de Souza
Assessor Jurídico - OAB/RS 52.672

1 Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

2 Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

d) anulação ou revogação da licitação;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Av. da Igreja, 346 Centro CEP: 95.590-000
E-mail: saude@tramandai.rs.gov.br
Telefone: (51) 3684.9054



MEMORANDO N° 1164/2026

Tramandaí, 26 de junho de 2026.

De: Secretaria Municipal De Saúde

Para: Secretaria Municipal de Administração – Departamento de Licitações

Considerando o encaminhamento realizado pelo Setor de Licitações e Assessoria Jurídica, referente ao Processo nº 8655/2026, Pregão Eletrônico RP nº 033/2026, cujo objeto consiste na aquisição de Unidade Odontológica Móvel, solicitamos a análise e manifestação técnica quanto às exigências constantes no Termo de Referência e Edital do certame.

Conforme apontado na manifestação da Agente de Contratação, nos Memorandos nº 024/2026 e nº 875/2026, bem como no Parecer Técnico nº 004/2026, verificou-se que os laudos previstos nos itens 7.1.20 e 7.1.26 são documentos emitidos somente após a fabricação e conclusão das adaptações e implementações realizadas no veículo, razão pela qual sua exigência na fase de habilitação mostra-se tecnicamente inadequada.

Nesse contexto, solicita-se:

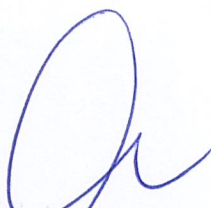
1. Revisão das exigências técnicas atualmente previstas no edital, especialmente aquelas relacionadas à apresentação dos laudos mencionados;
2. Avaliação quanto à fase mais adequada para a exigência da documentação técnica, observando a legislação aplicável e as características do objeto;
3. Indicação das adequações necessárias para garantir a regularidade do procedimento licitatório, evitando exigências restritivas ou incompatíveis com a fase de habilitação;



4. Emissão de parecer técnico complementar contendo as alterações recomendadas para subsidiar a retificação do edital e a continuidade do certame.

Destaca-se a necessidade de celeridade na análise, considerando a urgência da contratação para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde, bem como a necessidade de promover a **revogação** do edital com as adequações eventualmente apontadas.

Sendo o que tínhamos para o momento, agradecemos.



Carin Cristiane M. da Silva
Secretária Mun.
de Saúde

Carin Cristiane Meyer da Silva
Secretária Municipal de Saúde



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

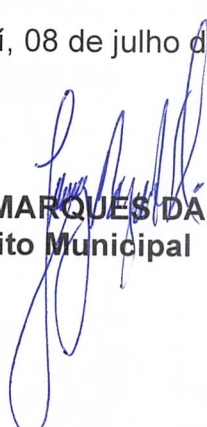


DECISÃO

Considerando o Parecer Jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, **acolho o Parecer Opinativo** na íntegra, e **determino a REVOGAÇÃO dos item 01 (unidade odontológica móvel) do Processo Licitatório nº 8656/2026, Pregão Eletrônico nº 032/2026, referente aquisição de unidade odontológica móvel.**

Publica-se, intima-se, cumpra-se.

Tramandaí, 08 de julho de 2026.


JUAREZ MARQUES DA SILVA
Prefeito Municipal